Órgão : 2ª TURMA CRIMINAL

Classe : APELAÇÃO

N. Processo : 20170910069822APR

(0006817-91.2017.8.07.0009)

Apelante(s) : BRUNO DIAS ROSAS

Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO

FEDERAL E TERRITÓRIOS

Relator : Desembargador JAIR SOARES

Acórdão N. 1175122

EMENTA

Violência doméstica. Perturbação da tranquilidade. Palavra da vítima. Provas. Princípio da insignificância. Dano moral.

- 1 Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando corroborada pelas demais provas.
- 2 Caracteriza a contravenção penal da perturbação à tranquilidade, a ação daquele que, por acinte ou motivo reprovável, com vontade de perturbar, molestar a paz de espírito e o sossego alheio, causa à vítima preocupações e inquietações.
- 3 Descabida absolvição se as provas dos autos, coerentes e harmônicas, demonstram que o réu telefonou várias vezes para a vítima e publicou comentários nas redes sociais, na página pessoal da vítima, acusando-a de mentir em juízo e atribuindo-lhe a sua prisão, gerando comentários ofensivos por parte de seus seguidores, perturbando sua tranquilidade.
- 4 Não se admite a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e contravenções penais praticados com violência ou grave ameaça contra a mulher, em contexto de violência doméstica, dada a relevância social e moral da conduta e o seu elevado grau de reprovabilidade.
- 5 Inexistem parâmetros rígidos e apriorísticos para se fixar indenização por dano moral, devendo ser levados em conta

Código de Verificação :2019ACOC14K32FU65Q0UIUBTZWZ

critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. 6 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª TURMA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, JAIR SOARES - Relator, MARIA IVATÔNIA - 1º Vogal, ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 30 de Maio de 2019.

Documento Assinado Eletronicamente

JAIR SOARES

Relator

RELATÓRIO

Bruno Dias Rosas apela da sentença que o condenou à pena de 15 dias de prisão simples, em regime aberto, declarada extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena, pela prática da contravenção penal do art. 65 da LCP – perturbação da tranquilidade no âmbito doméstico e familiar -, e ao pagamento de R\$ 500,00 por danos morais.

Sustenta, em suma, falta de provas para condenação. As contas da rede social instagram denominadas "brunodias4" e "brunoytffddd", de onde partiram as ofensas contra a vítima, não pertencem ao apelante.

Alega atipicidade material da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, porque a conduta praticada não tem relevância jurídica, devendo ser observado princípio da insignificância.

Caso mantida a condenação, pede seja afastada ou reduzida a indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 251/6). A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 260/3).

VOTOS

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Relator

As provas não deixam dúvidas de que o réu perturbou a tranquilidade da vítima.

A vítima, em juízo, confirmou a declaração prestada na delegacia. Relatou que manteve relacionamento com o réu por 2 anos. Ao terminar, ele não se conformou com o término.

Disse que registrou ocorrência, anteriormente, e pediu medidas protetivas, pois o réu a ameaçava de morte e a perturbava com vários telefonemas diários no celular e na residência. Em determinado dia o réu chegou a telefonar 23 vezes.

O réu, ainda, fez publicações nas redes sociais "instagram" e "facebook", na página pessoal da vítima, em nome próprio e com perfis falsos, relatando fatos ocorridos na audiência referente ao outro processo que respondia e acusou a vítima de ter mentido em juízo sobre as ameaças que ele teria feito a ela. Postou os dados pessoais da vítima, inclusive, o nome da juíza que presidiu a audiência.

Em razão das postagens do réu nas redes sociais, vários seguidores dele ofenderam a vítima e compartilharam as postagens, em apoio ao réu. Sentiu-se muito exposta e teve que alterar sua foto na página da rede social.

Acrescentou que recebeu diversas ameaças de supostos amigos do réu para que retirasse a queixa contra ele (mídia, f. 198).

O réu, em juízo, manteve-se em silêncio (mídia - f. 198).

Documentos de fls. 36, 76/80 e 97/115 demonstram que o réu, em nome próprio e se utilizando de perfis falsos e de outros números de celulares, enviou mensagens para a vítima e a família dela com ameaças.

E, ainda, publicou comentários na página pessoal da vítima, na rede social "instagram", relatando fatos atinentes ao processo sigiloso ao qual respondia, afirmando que a vítima teria prestado falso testemunho em juízo para prejudicá-lo e atribuindo a ela sua ilegal prisão.

Tudo com o nítido propósito de constranger e expor a vítima. Tal conduta gerou várias postagens e compartilhamentos ofensivos à vítima por parte dos seguidores do réu.

Em outra postagem, o réu expôs os dados da vítima, inclusive citou o nome da juíza que determinou a prisão dele (f. 105).

As declarações da vítima, na delegacia e em juízo, são harmônicas e foram corroboradas pelos documentos acostados aos autos, e provam que o réu perturbou a sua tranquilidade.

Nos crimes praticados com violência contra a mulher, o depoimento da vítima tem especial relevância, sobretudo se corroborado por outros meios de prova.

Esse o entendimento do e. STJ:

"(...)

- 3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie.
- 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 936222/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, Data do Julgamento 25.10.16, DJe 7.11.16).

E da Turma:

"(...)

- 1. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância. Não há que se falar em absolvição por falta de provas diante das declarações harmônicas da vítima e da testemunha, na delegacia e em Juízo, no sentido de que foi ameaçada pelo apelante, incutindo-lhe temor suficiente para fazê-la procurar as providências cabíveis na delegacia.
- (...)" (Acórdão n.989404, 20150110699712APR, Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 15.12.16, Publicado no DJE: 10.1.17. Pág.: 30/42);

"(...)

Segundo jurisprudência reiterada deste TJDFT, a palavra da vítima assume especial relevo nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar.

Não há que se falar em insuficiência probatória quando os fatos são narrados pela vítima de maneira firme em todas as vezes em que foi ouvida (Delegacia e Juízo), o laudo pericial indica lesões contemporâneas e compatíveis e, ainda, os policiais que atenderam ao flagrante presenciaram as agressões.

Apelação conhecida e não provida." (Acórdão n.998631, 20140810065993APR, Relatora: Desa. Maria Ivatônia, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/02/2017, Publicado no DJE: 08/03/2017. Pág.: 98/124).

Caracteriza a contravenção penal da perturbação da tranquilidade a ação do agente que, por acinte ou motivo reprovável, com vontade de perturbar, molestar a paz de espírito e o sossego alheio, causa à vítima preocupações e inquietações.

O comportamento do réu, antes e depois da vigência de medidas protetivas, consistente em ameaçar, telefonar várias vezes e fazer postagens na rede social, constrangendo a vítima e a acusando de mentir em juízo para prejudicálo, é reprovável.

Irrelevante que os números de celulares que constam as mensagens enviadas pelo aplicativo "whatsapp" não sejam do réu e que ele não reconheça os perfis falsos onde surgiram as publicações nas redes sociais da vítima, pois o teor das mensagens e das publicações interessam ao réu.

Evidente que era ele quem tinha o interesse e a intenção de constranger a vítima, porque não se conformava com o término do relacionamento e com o fato de a vítima ter registrado ocorrência contra ele.

Provado o dolo específico do réu de perturbar a tranquilidade da vítima, por acinte ou meio reprovável, descabida a absolvição.

Pretende o réu seja reconhecido o princípio da insignificância.

A L. 11.340/06 foi criada para proteger a integridade física, psicológica, sexual, moral e patrimonial da vítima, bens de extrema relevância. E, nos casos de violência doméstica, de elevada ofensividade social, há maior necessidade de intervenção estatal.

Por isso, não se admite a aplicação dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e contravenções penais praticados com violência ou grave ameaça contra a mulher, em contexto de violência doméstica, dada a relevância social e moral da conduta e o seu elevado grau de reprovabilidade.

Nesse sentido, entendimento do e. STJ:

"(...)1. Ajurisprudência do STJ orienta que o princípio da insignificâncianão se aplica a delitos praticados em ambiente doméstico devido aorelevante desvalor da conduta, mesmo diante da preservação ou dorestabelecimento da relação familiar e de o agressor ser dotado decondições pessoais favoráveis.(...) 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 845.105/SP, Rel. MinistroReynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em19/4/2016, DJe 29/4/2016 - grifou-se);

"(...) 1. Não têm aplicação aos delitos com violência à pessoa, no âmbito dasrelações domésticas, tanto o princípio da insignificância como o da bagatelaimprópria, sendo pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiçano sentido da relevância penal de tais condutas.2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.464.335/MS, Rel. Min.Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em24/3/2015, DJe 31/3/2015 - grifou-se).

E do Tribunal:

- "(...) 5.Inaplicável o princípio da insignificância nas infrações praticadas no contexto de violência doméstica, uma vez que a conduta não pode ser considerada penalmente irrelevante, diante de sua extrema ofensividade social, notadamente pela ratio essendi da Lei Maria da Penha, elaborada com a finalidade de proteger as mulheres no âmbito doméstico e familiar, e pela relevância moral e social das infrações dessa natureza, que impõe a aplicação da sanção penal como meio de reprovação e prevenção do delito.
- 6. Recurso conhecido, preliminar de nulidade rejeitada e, no mérito, não provido para manter a condenação do réu como

incurso na sanção do artigo 129, § 9º, do Código Penal, combinado com o artigo 5º, incisos I e III, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei nº 11.340/2006, à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, bem como a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos, nas condições fixadas na sentença."

(Acórdão n.1160564, 20160111069405APR, Relator Des. Roberval Casemiro Belinati, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 14/03/2019, Publicado no DJE: 10/04/2019. Pág.: 148).

O réu, ex-namorado da vítima, perturbou-lhe a tranquilidade ao telefonar por diversas vezes com ameaças e fazer postagens em rede social expondo-a perante todos. Houve ofensa relevante à vítima e a imposição de pena ao réu é necessária para a reprovação e prevenção do crime em contexto de violência doméstica.

Provado, portando, que o réu perturbou a tranquilidade da vítima, mantém-se a condenação.

Passo à individualização da pena.

Favoráveis as circunstâncias judiciais, sem agravantes e atenuantes e nem causas de aumento ou de diminuição, a sentença fixou a pena definitiva no mínimo legal - **15 (quinze) dias de prisão simples**.

O regime inicial é oaberto, consoante o art. 33, § 2º, "c", do CP.

A sentença, considerando que o réu permaneceu preso no período de 3.10.17 a 23.11.17 (f. 70), declarou extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena (f. 231).

Pede a defesa seja afastada ou reduzida a condenação por danos morais.

No julgamento do REsp 1.643.051/MS, pela 3ª Seção do e. STJ, ocorrido em 28.2.2018, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou-se tese no sentido de que "nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória".

Na oportunidade, o relator, eminente Ministro Rogério Schietti Cruz, ressaltou que "a simples relevância de haver pedido expresso na denúncia, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, ao meu ver, é bastante para que o Juiz sentenciante, a partir dos elementos de prova que o levaram à condenação, fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados pela infração perpetrada, não sendo exigível produção de prova específica para aferição da profundidade e/ou extensão do dano. O merecimento à indenização é ínsito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar. O dano, pois, é *in re ipsa.*"

Assim, existindo pedido de reparação por danos morais na denúncia, presentes materialidade e autoria do crime, possível que o valor mínimo a título de danos morais seja arbitrado pelo juiz, independentemente de instrução probatória.

O pedido foi feito na denúncia (f. 2). E a sentença condenou o réu ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inexistem parâmetros rígidos e apriorísticos para se fixar indenização por dano moral, devendo ser levados em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

O quantum não pode ser elevado em excesso, a ponto de caracterizar fonte de enriquecimento da vítima, tampouco demasiadamente baixo, culminando na negação de seu caráter punitivo.

Além disso, importante seja considerado o grau de humilhação e o dano psíquico decorrentes da conduta criminosa.

No caso, o réu perturbou a tranquilidade da vítima ao telefonar por diversas vezes para ela e publicar comentários na rede social "instagram" a acusando de mentir em juízo para prejudicá-lo.

O evento danoso é daqueles que afetam a integridade psicológica da vítima. O fato de o réu encontrar-se desempregado não afasta a obrigação de pagar a indenização e nem justifica a redução do valor dessa que, diga, é módico. Nego provimento.

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Vogal

Com o relator

DECISÃO

Conhecido. Negado provimento. Unânime.